



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615413 - SC(2024/0136610-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

EMBARGANTE : AUTO POSTO RIO BRANCO LTDA

ADVOGADO : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA - SC014787

EMBARGADO : RAIZEN MIME COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA PASTUCH CARNEIRO DELLA PASQUA - PR027151

AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178

AMANDA CAROLINE GRUBER BÓSIO - SC025020

ROBERTA TORRES DE MELO SCASSA - SC030948B

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

1.1. Ausentes quaisquer dos vícios elencados no acórdão recorrido, que decidiu de modo claro e fundamentado, é impositiva a rejeição aos aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615413 - SC(2024/0136610-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

EMBARGANTE : AUTO POSTO RIO BRANCO LTDA

ADVOGADO : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA - SC014787

EMBARGADO : RAIZEN MIME COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA PASTUCH CARNEIRO DELLA PASQUA - PR027151
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
AMANDA CAROLINE GRUBER BÓSIO - SC025020
ROBERTA TORRES DE MELO SCASSA - SC030948B

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

1.1. Ausentes quaisquer dos vícios elencados no acórdão recorrido, que decidiu de modo claro e fundamentado, é impositiva a rejeição aos aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO RIO BRANCO LTDA em face do acórdão acostado às fls. 3111-3112, e-STJ, proferido por esta Quarta Turma, em que foi negado provimento ao agravo interno interposto pelo ora embargante.

O aresto em questão foi assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. No caso *sub judice*, para acolher a pretensão recursal acerca da proporcionalidade do valor da multa arbitrada, na forma como posta, seria necessário o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 3122-3127, e-STJ) o embargante sustenta a existência de omissão no exame do critério subjetivo do art. 413 do Código Civil, tendo sido analisada apenas a proporcionalidade; alega distorção/erro na decisão monocrática ao afirmar inexistência de excessividade “diante do valor total do contrato”, quando o acórdão local apenas cotejou proporcionalidade ao total da multa. Ademais, afirma que houve negativa de prestação jurisdicional.

Impugnação às fls. 3132-3136, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Os presentes aclaratórios não comportam acolhimento.

1. Inicialmente, ressalte-se que os embargos de declaração, conforme o disposto no artigo 1.022 do CPC, têm fundamentação vinculada às hipóteses legalmente previstas. Destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material. Não servem, no entanto, como meio de manifestação do inconformismo da parte com a decisão prolatada. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL CONSTATADO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a corrigir no julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.189.224/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.

Citam-se, ainda, a título exemplificativo, os seguintes julgados: **EDcl no REsp n. 2.015.401/RS**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023; **EDcl no AgInt no AREsp n. 871.916/RS**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; e, **EDcl no AgInt no REsp n. 2.023.427/SP**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.

1.1. No caso em tela, a embargante vem por meio dos embargos de declaração alegar a existência de omissão no exame do critério subjetivo do art. 413 do Código Civil, tendo sido analisada apenas a proporcionalidade; alega distorção/erro na decisão monocrática ao afirmar inexistência de excessividade “diante do valor total do contrato”, quando o acórdão local apenas cotejou proporcionalidade ao total da multa. Ademais, afirma que houve negativa de prestação jurisdicional.

Trata-se, todavia, de mera inconformidade com o *decisum* - o que não dá ensejo à abertura da via dos aclaratórios.

Com efeito, o acórdão ora recorrido manifestou-se expressamente sobre a matéria, afastando a omissão e a negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais com fundamentação suficiente. Registra a aplicação do art. 413 do CC, concluindo pela proporcionalidade contratual e pela inexistência de excesso “se comparado ao total pactuado. Além disso, rechaça a alegada distorção, afirmando que alterar a conclusão local demandaria reexame de fatos e cláusulas (Súmulas 5 e 7/STJ).

É o que se infere dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

1. Consoante o demonstrado na decisão ora recorrida, a insurgente aponta violação ao artigo 1.022 do CPC/15, ao argumento de que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o ponto de que “Aplicou a cláusula geral acerca da necessidade de prévia notificação à rescisão, não observando a condição resolutiva excepcional no caso de restrição do fornecimento” e “furtou-se a analisar o aspecto do artigo 413 do CC “se o montante da penalidade for manifestamente excessivo”. (fl. 2974, e-STJ).

Todavia, da leitura do acórdão recorrido (fls. 2923-2925, e-STJ), denota-se que a questão apontada como omissa fora apreciada pelo órgão julgador, de forma ampla e fundamentada, consoante se infere dos seguintes trechos:

“[...] Outro ponto relevante que merece ser anotado é que, mais uma vez com base no contrato firmado pelos litigantes, é que seria preciso notificar a parte infratora para que ela sanasse a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a rescisão se daria apenas a partir daí.

Transcreve-se:

9.1. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Contrato, a parte prejudicada poderá emitir uma notificação para constituição da parte infratora em mora informando qualquer ocorrência de uma violação das disposições deste instrumento. A parte infratora terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação para sanar a irregularidade, após esse prazo sem que tenha ocorrido a regularização da descumprimento contratual, a parte prejudicada poderá considerar rescindido o presente Contrato. (evento 1 - informação 5 - fls. 8)

Ou seja, também não há amparo contratual o fato de uma ocorrência de demora na entrega de produtos a partir da notificação - a qual se deu quando já recebidos os produtos - sem a concessão do prazo de 15 dias para resolução do respectivo imbróglio.

Fato que cabia ao posto autor diligenciar premeditadamente para que o pedido fosse feito a tempo para que tal interrupção em seu trabalho não acontecesse.

Assim sendo, por força da própria cláusula retro mencionada, não se pode falar em cláusula de resolutiva (art. 474 do Código Civil).

Muito embora não exista previsão contratual de corte ou retenção de fornecimento em caso de inadimplemento, apesar da demora na entrega, não houve a interrupção, tanto que recebeu dias depois.

O próprio posto autor acostou ao feito documento que demonstra que a entrega para o dia 4-4-2014 estava sujeita a análise (evento 19 - informação 42 - fls. 8). Ou seja, já não havia, contratualmente, previsão expressa para entrega, além de que, no caso, pendia análise. Porém, cinco dias depois do prazo originário de entrega assim foi feito. [...]."

[...]

2.2.3) Da multa

Enquanto a distribuidora requerida busca a aplicação da multa da cláusula "9.6" da maneira originariamente pactuada, o posto autor defende que, mesmo que aplicado nos termos da sentença, o montante ainda seria abusivo, devendo ser reduzido

Eis a regra:

9.6. Em caso de rescisão do Contrato por qualquer das partes antes do prazo estipulado no seu item 1.2, será devida multa compensatória à outra parte correspondente ao volume não adquirido multiplicado pelo valor equivalente a 8% (oito por cento) do preço unitário dos Produtos, vigente no último faturamento. A apuração da multa será feita considerando cada produto contratado, indicado no Anexo I. (evento 1 - informação 5 - fls. 8)

Em sentença, houve a redução do valor da multa no sentido de a fixar no valor correspondente a 8% do volume total de combustíveis adquiridos pela parte autora durante a vigência da relação contratual.

Ou seja, enquanto o pacto teve por base o volume não adquirido multiplicado pelo valor equivalente a 8% sobre o preço unitário dos produtos, a sentença se valeu do volume adquirido pela parte autora ao longo da vigência.

Razão, porém, assiste à distribuidora requerida.

Não resta dúvida de que a cláusula penal retro mencionada previu expressamente sua aplicabilidade de forma proporcional, sendo que o seu valor varia conforme o tempo e os produtos adquiridos.

No caso, o cálculo da multa compensatória tem como ponto de partida o montante de produtos não adquiridos. Ou seja, o infrator - seja o posto ou a distribuidora, conforme for o caso - será penalizado justamente por aquilo que não cumpriu.

Em sentença, de forma inadvertida, utilizou-se como parâmetro para aferir a penalização justamente o que se cumpriu, em verdadeiro contrassenso.

A regra da multa compensatória está prevista no art. 413 do Código Civil, a qual dispõe que: "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio".

Como se verifica, a penalidade deve ser reduzida a medida em que a obrigação tiver sido cumprida ou se o importe for excessivo.

No caso, como visto, a penalidade pactuada é minorada de forma diretamente proporcional ao cumprimento pelos envolvidos.

Quando da perícia, apurou-se que das quantidades originárias (10.440.000 litros de gasolina, 360.000 litros de etanol e 720.000 litros de diesel - "evento 1 - informação 7 - fls. 12" dos autos n. 0302025-46.2014.8.24.0011) foram adquiridas cerca de 10% a 20% deles (1.279.000 litros de gasolina, 80.000 litros de etanol e 135.000 litros de diesel). Tais informações estão no "evento 85 - petição 140 - fls. 6" dos autos n. 0300707-28.2014.8.24.0011.

Na mesma oportunidade, quantificou-se que a multa em R\$ 2.089.536,72 e, com a incidência de correção monetária, em R\$ 2.550.908,10 (evento 85 - petição 140 - fls. 6 e 7). Deve-se salientar que se o pacto tivesse sido integralmente cumprido, os valores totais, a partir dos parâmetros estabelecidos, totalizariam em R\$ 29.984.184,00 (R\$ 27.478.080,00 de gasolina, R\$ 828.072,00 de etanol e R\$1.678.032,00 de diesel).

Assim sendo, data venia o entendimento do juízo a quo, mas a proporcionalidade já estava contratualmente prevista. Tal proporcionalidade residiu não apenas no fato da penalidade incidir sobre os produtos não adquiridos, mas também em fixar que os valores dos produtos seriam contabilizados em apenas 8% deles.

O juízo de origem, por entender ser o montante excessivo, simplesmente se valeu de um padrão que resultaria em montante a menor, mas assim foi feito em completa dissonância com o intuito da cláusula: punir o inadimplente. E se pune com base naquilo que inadimpliu, que deixou de adquirir, e não a partir do que cumpriu do contrato.

O montante contratual é deveras elevado, conforme apontado, sendo que a previsão do cálculo deve ser mantida inalterada por não ser excessivo se comparado ao total pactuado.

Assim, dá-se provimento ao recurso da distribuidora requerida para condenar o posto autor ao pagamento de multa contratual pela rescisão antecipada da avença nos termos expressamente previstos na cláusula "9.6" do contrato.

Prejudicado, assim, o recurso do posto autor.

Não se vislumbra, portanto, a omissão apontada.

[...]

2. A parte insurge-se ainda, quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, afirmando não se tratar de reexame de cláusulas contratuais, nem de fatos. Sustenta que a lei permite a redução do valor da multa, pelo juiz, quando ele for excessivamente elevado.

Conforme asseverado na decisão monocrática, o Tribunal local, com base nas peculiaridades do caso concreto, afirma que a proporcionalidade já estava contratualmente prevista e que não houve excesso ao se comparar o valor da multa com o valor do total pactuado. Alterar tais conclusões, demandaria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Assim, estando o acórdão embargado devida e suficientemente fundamentado e ausentes quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, é impositiva a rejeição aos embargos de declaração.

2. Não obstante a rejeição dos aclaratórios, deixa-se de aplicar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, pois, em se tratando de primeiros embargos de declaração que não ostentam caráter manifestamente protelatório, pressuposto para aplicação da medida, descabida a sua incidência neste momento.

No entanto, desde já se adverte que a reiteração do expediente, com intuito de rediscussão do julgado, poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa citada.

3. Do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.615.413 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0136610-0

Número de Origem:

03007072820148240011

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO RIO BRANCO LTDA

ADVOGADO : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA - SC014787

AGRAVADO : RAIZEN MIME COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA PASTUCH CARNEIRO DELLA PASQUA -
PR027151

AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178

AMANDA CAROLINE GRUBER BÓRIO - SC025020

ROBERTA TORRES DE MELO SCASSA - SC030948B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AUTO POSTO RIO BRANCO LTDA

ADVOGADO : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA - SC014787

EMBARGADO : RAIZEN MIME COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA PASTUCH CARNEIRO DELLA PASQUA -
PR027151

AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178

AMANDA CAROLINE GRUBER BÓRIO - SC025020

ROBERTA TORRES DE MELO SCASSA - SC030948B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026